

CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE PEIXES VIVOS, CRUSTÁCEOS VIVOS E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PROVENIENTES DESSES ANIMAIS, DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO (FISH-CRUST-HC)

Página de

PAÍS - CHILE		Certificado sanitário/oficial para a UE		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC	
	Endereço	I.3 Autoridade central competente Servicio Nacional de Pesca y Acuicultura	CÓDIGO QR	
	País Código ISO do país	I.4 Autoridade local competente		
	I.5 Destinatário/Importador Nome	I.6 Operador responsável pela remessa Nome		
	Endereço	Endereço		
	País Código ISO do país	País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Chile Código ISO do país CL	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição N.º de registo/de aprovação	I.12 Local de destino N.º de registo/de aprovação		
	Nome	Nome		
Endereço	Endereço			
País Código ISO do país	País Código ISO do país			
I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida			
I.15 Meio de transporte Avião Navio Comboio Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada			
	I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais			
I.18	Condições de transporte	Ambiente	De refrigeração	De congelação
I.19	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			
I.20	Certificado como/para			
	Produtos destinados ao consumo humano		Indústria de conservas	
	Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano		Transformação posterior	
I.21	Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 Para o mercado interno		
		I.23		

Carimbo

Assinatura

I.24	Número total de embalagens	I.25 Quantidade total	I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)
------	----------------------------	-----------------------	---

I.27 Descrição da remessa

Nº Código NC

Nº.	Espécie	Natureza da mercadoria	Instalação de fabrico	Tipo de tratamento	Marca de identificação	Entreposto frigorífico	Número de embalagens	Tipo de embalagem	Nº de lote	Data de colheita/ produção	Peso líquido	Consumidor final
-----	---------	------------------------	-----------------------	--------------------	------------------------	------------------------	----------------------	-------------------	------------	----------------------------	--------------	------------------

PAÍS - CHILE

Certificado FISH-CRUST-HC

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	<p>II.1 ⁽¹⁾ Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final dos peixes vivos, crustáceos vivos ou produtos de origem animal provenientes desses animais]</p> <p>O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e certifica que os produtos da pesca descritos na parte I foram produzidos em conformidade com estes requisitos, em especial que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) foram obtidos na(s) região(ões) ou no(s) país(es) que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s)/autorizado(s) para a entrada na União de produtos da pesca e está/estão listada(s)/listado(s) no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão; b) provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE; c) foram capturados e manuseados a bordo de navios, desembarcados, manuseados e, se for caso disso, preparados, transformados, congelados e descongelados de forma higiénica em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo III, secção VIII, capítulos I a IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; d) não foram armazenados em porões, tanques ou contentores utilizados para outros fins que não a produção e/ou o armazenamento de produtos da pesca; e) satisfazem as normas sanitárias fixadas no anexo III, secção VIII, capítulo V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios fixados no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão; f) foram embalados, armazenados e transportados em conformidade com o anexo III, secção VIII, capítulos VI a VIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; g) foram marcados em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; h) satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados, se provenientes da aquicultura, previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho, estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão relativamente ao país de origem correspondente; i) foram produzidos em condições que garantem o cumprimento dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão. j) foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos oficiais estabelecidos nos artigos 67.º a 71.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão. 		

II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
<p>⁽²⁾II.2 Atestado de saúde animal para peixes vivos e crustáceos vivos ⁽³⁾de espécies listadas destinadas ao consumo humano e produtos de origem animal provenientes desses animais aquáticos destinados a transformação posterior na União antes do consumo humano, excluindo peixes vivos e crustáceos vivos e os seus produtos desembarcados de navios de pesca</p> <p>II.2.1. Segundo as informações oficiais, os ⁽⁴⁾[animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27,] ⁽⁴⁾[produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais que] cumprem os seguintes requisitos de saúde animal:</p> <p>II.2.1.1. são originários de ⁽⁴⁾[um estabelecimento] ⁽⁴⁾[um habitat] que não está sujeito a medidas nacionais de restrição por motivos de saúde animal ou devido à ocorrência de uma mortalidade anormal com causa indeterminada, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes;</p> <p>II.2.1.2. os ⁽⁴⁾[animais aquáticos não se destinam a ser occisados] ⁽⁴⁾[produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, foram obtidos de animais que não se destinavam a ser occisados] ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes.</p> <p>⁽⁴⁾II.2.2. Os ⁽⁴⁾[animais de aquicultura referidos na parte I, casa I.27,] ⁽⁴⁾[produtos de origem animal provenientes de animais de aquicultura, com exceção de animais de aquicultura vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais que] cumprem os seguintes requisitos:</p> <p>II.2.2.1. provêm de um estabelecimento de aquicultura que está ⁽⁴⁾[registrado] ⁽⁴⁾[aprovado] pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem e sob o seu controlo e que dispõe de um sistema para manter e conservar durante pelo menos 3 anos registos atualizados que contenham informações sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) as espécies, as categorias e o número de animais de aquicultura presentes no estabelecimento, ii) a circulação de animais aquáticos que entram no estabelecimento de aquicultura e de animais que saem desse estabelecimento. iii) a mortalidade no estabelecimento; <p>II.2.2.2. provêm de um estabelecimento de aquicultura que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo das doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional aos riscos que o estabelecimento representa.]</p> <p>II.2.3. Requisitos gerais de saúde animal</p> <p>Os ⁽⁴⁾[animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27,] ⁽⁴⁾[produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, referidos na parte I, casa I.27,] foram obtidos de animais que cumprem os seguintes requisitos de saúde animal:</p> <p>⁽⁴⁾⁽⁶⁾II.2.3.1. estão sujeitos aos requisitos da parte II.2.4 e são originários de ⁽⁴⁾[um país] ⁽⁴⁾[um território], ⁽⁴⁾[uma zona] ⁽⁴⁾[um compartimento] com o ⁽⁵⁾código: _____ - _____ que, na data de emissão do presente certificado, consta no anexo XXI, parte I, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de ⁽⁴⁾[animais aquáticos] ⁽⁴⁾[produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos];]</p> <p>⁽⁴⁾⁽⁶⁾II.2.3.2. são animais aquáticos que foram submetidos a uma inspeção clínica efetuada por um veterinário oficial no período de 72 horas que antecede o carregamento. Durante a inspeção, os animais não apresentavam sintomas de doença transmissível e, de acordo com os registos pertinentes do estabelecimento, não havia indícios de doenças:]</p> <p>II.2.3.3. são animais aquáticos que são expedidos diretamente do local de origem para a União;</p> <p>II.2.3.4. não estiveram em contacto com animais aquáticos de estatuto sanitário inferior.</p>		

PAÍS - CHILE

Certificado FISH-CRUST-HC

II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
<p>quer⁽⁴⁾⁽⁶⁾ II.2.4. Requisitos sanitários específicos</p> <p>⁽⁴⁾II.2.4.1. Requisitos aplicáveis às ⁽³⁾espécies listadas relativamente a necrose hematopoiética epizoótica, infecção pelo vírus da síndrome de Taura e infecção pelo vírus da cabeça amarela</p> <p>Os ⁽⁴⁾[animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27,] ⁽⁴⁾[produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais que] são originários de ⁽⁴⁾[um país declarado] ⁽⁴⁾[um território declarado] ⁽⁴⁾[uma zona declarada] ⁽⁴⁾[um compartimento declarado] indemne de ⁽⁴⁾[necrose hematopoiética epizoótica] ⁽⁴⁾[infecção pelo vírus da síndrome de Taura] ⁽⁴⁾[infecção pelo vírus da cabeça amarela] em conformidade com condições que são, pelo menos, tão exigentes como as condições estabelecidas no artigo 66.º ou no artigo 73.º, n.º 1, e artigo 73.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão e, no caso de animais aquáticos, todas as ⁽³⁾espécies listadas relativamente à(s) doença(s) relevante(s):</p> <p>i) são introduzidas a partir de outro país, território, zona ou compartimento declarado/a indemne da(s) mesma(s) doença(s),</p> <p>ii) não estão vacinadas contra ⁽⁴⁾[essa] ⁽⁴⁾[essas] doença(s).]</p> <p>⁽⁴⁾⁽⁷⁾II.2.4.2. Requisitos aplicáveis às ⁽³⁾espécies listadas relativamente a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), infecção pelo vírus da anemia infecciosa do salmão (VAIS) com supressão da região altamente polimórfica (HPR) ou infecção pelo vírus da síndrome da mancha branca</p> <p>Os ⁽⁴⁾[animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27] ⁽⁴⁾[produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais que] são originários de ⁽⁴⁾[um país declarado] ⁽⁴⁾[um território declarado] ⁽⁴⁾[uma zona declarada] ⁽⁴⁾[um compartimento declarado] indemne de ⁽⁴⁾[septicemia hemorrágica viral (SHV)] ⁽⁴⁾[necrose hematopoiética infecciosa (NHI)] ⁽⁴⁾[infecção pelo vírus da anemia infecciosa do salmão (VAIS) com supressão da HPR] ⁽⁴⁾[infecção pelo vírus da síndrome da mancha branca] em conformidade com a parte II, capítulo 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e, no caso de animais aquáticos, todas as ⁽³⁾espécies listadas relativamente à(s) doença(s) relevante(s):</p> <p>i) são introduzidas a partir de outro país, território, zona ou compartimento declarado/a indemne da(s) mesma(s) doença(s),</p> <p>ii) não estão vacinadas contra ⁽⁴⁾[essa] ⁽⁴⁾[essas] doença(s).]</p> <p>⁽⁴⁾⁽⁶⁾II.2.4.3. Requisitos aplicáveis ⁽⁹⁾às espécies sensíveis a infecção por viremia primaveril da carpa (VPC), corinebacteriose (BKD), infecção pelo vírus da necrose pancreática infecciosa (NPI), infecção por Gyrodactylus salaris (GS), infecção pelo alfavírus dos salmonídeos (SAV) e ⁽³⁾às espécies sensíveis à herpesvirose da carpa-koi (KHV)</p> <p>Os ⁽⁴⁾[animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27] ⁽⁴⁾[produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais que] são originários de ⁽⁴⁾[um país] ⁽⁴⁾[um território] ⁽⁴⁾[uma zona] ⁽⁴⁾[um compartimento] que satisfaça as garantias sanitárias respeitantes a ⁽⁴⁾[VPC], ⁽⁴⁾[BKD], ⁽⁴⁾[NPI], ⁽⁴⁾[GS], ⁽⁴⁾[SAV], ⁽⁴⁾[KHV] que são necessárias para cumprir as medidas nacionais aplicáveis no Estado-Membro de destino em conformidade com o artigo 175.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, e o Estado-Membro ou respetiva parte está listado relativamente a essa(s) doença(s) no ⁽⁴⁾[anexo I] ⁽⁴⁾[anexo II] da Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão.]]</p> <p>quer⁽⁴⁾⁽⁶⁾ II.2.4. Requisitos sanitários específicos</p> <p>Os ⁽⁴⁾[animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27,] ⁽⁴⁾[produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais que] têm como destino um estabelecimento alimentar autorizado a manipular animais aquáticos para o controlo de doenças na União, aprovado em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão, onde são transformados para consumo humano.]</p> <p>II.2.5. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os ⁽⁴⁾[animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27,] ⁽⁴⁾[produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais que] são originários de ⁽⁴⁾[um estabelecimento] ⁽⁴⁾[um habitat] em que:</p> <p>i) não existe uma mortalidade anormal de causa indeterminada, e</p> <p>ii) não estiveram em contacto com animais aquáticos das ⁽³⁾espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos no ponto II.2.1.</p>		

II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
-----------------------------------	--------------------------------	-----------------------

II.2.6. Requisitos de transporte

Foram tomadas medidas para transportar os animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 167.º e 168.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e especificamente que:

- II.2.6.1. quando os animais são transportados em água, a água em que são transportados não é mudada num país terceiro ou território, zona ou compartimento não listado para a entrada da espécie e categoria específicas de animais aquáticos na União;
- II.2.6.2. os animais não são transportados em condições que comprometam o seu estatuto sanitário, nomeadamente:
- quando os animais são transportados em água, esta não altera o seu estatuto sanitário,
 - o meio de transporte e os contentores são construídos de modo a que o estatuto sanitário dos animais aquáticos não seja comprometido durante o transporte,
 - o ⁽⁴⁾[contentor] ⁽⁴⁾[navio-tanque] ⁽⁴⁾[nunca foi utilizado] ⁽⁴⁾[é limpo e desinfetado em conformidade com um protocolo e com produtos aprovados pela autoridade competente do ⁽⁴⁾[país terceiro] ⁽⁴⁾[território] de origem, antes do carregamento para expedição para a União];
- II.2.6.3. a partir do momento do carregamento no local de origem até à chegada à União, os animais da remessa não são transportados na mesma água ou ⁽⁴⁾[contentor] ⁽⁴⁾[navio-tanque] juntamente com animais aquáticos de estatuto sanitário inferior ou que não se destinem a entrada na União;
- II.2.6.4. se for necessária uma mudança de água ⁽⁴⁾[num país listado] ⁽⁴⁾[num território listado] ⁽⁴⁾[num zona listada] ⁽⁴⁾[num compartimento listado] para a entrada da espécie e categoria específicas de animais aquáticos na União, essa mudança só pode ocorrer, ⁽⁴⁾[no caso de transporte terrestre, em pontos de mudança de água aprovados pela autoridade competente do ⁽⁴⁾[país terceiro] ⁽⁴⁾[território] em que é efetuada a mudança de água] ⁽⁴⁾[no caso de transporte em navio-tanque, a uma distância de pelo menos 10 km de quaisquer estabelecimentos de aquicultura situados na rota desde o local de origem até ao local de destino na União].

II.2.7. Requisitos de rotulagem

- II.2.7.1. Foram tomadas medidas para identificar e rotular ⁽⁴⁾[o meio de transporte] ⁽⁴⁾[os contentores] em conformidade com o artigo 169.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e a remessa está identificada por ⁽⁴⁾[um rótulo legível e visível colocado no exterior do contentor] ⁽⁴⁾[uma entrada no manifesto do navio, no caso de transporte por navio-tanque], que associa claramente a remessa ao presente certificado sanitário/oficial;
- ⁽⁴⁾[II.2.7.2. Em caso de animais aquáticos, o rótulo legível e visível referido no ponto II.2.7.1 contém pelo menos as seguintes informações:
- o número de contentores na remessa;
 - o nome das espécies presentes em cada contentor;
 - o número de animais em cada contentor de cada espécie presente;
 - uma declaração onde se lê: ⁽⁴⁾[«peixes vivos destinados ao consumo humano na União Europeia»] ⁽⁴⁾[«crustáceos vivos destinados ao consumo na União Europeia»].]
- ⁽⁴⁾[II.2.7.3. Em caso de produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, o rótulo legível e visível referido no ponto II.2.7.1 contém uma das seguintes declarações:
- "peixes destinados ao consumo humano após transformação posterior na União Europeia";
 - "crustáceos destinados ao consumo humano após transformação posterior na União Europeia".]

⁽⁴⁾[10] II.2.8. Validade do certificado sanitário/oficial

O presente certificado sanitário/oficial é válido durante o período de 10 dias seguinte à data de emissão. Em caso de transporte de animais aquáticos por via navegável/mar, este período de 10 dias pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

PAÍS - CHILE

Certificado FISH-CRUST-HC

II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
<p>Notas</p> <p>Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.</p> <p>O presente certificado destina-se à entrada na União de peixes vivos, crustáceos vivos e produtos de origem animal provenientes desses animais, incluindo quando a União não é o destino final desses animais aquáticos vivos e seus produtos.</p> <p>Consideram-se «animais aquáticos» os animais tal como definidos no artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho. Consideram-se «animais de aquicultura» os animais aquáticos sujeitos a aquicultura tal como definidos no artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/429.</p> <p>Considera-se "Transformação posterior" qualquer tipo de medidas e técnicas, efetuadas antes da colocação no mercado para consumo humano, que afetem a integridade anatómica, tais como sangria, evisceração, descabeçamento, fiação e filetagem, que produzam resíduos ou subprodutos suscetíveis de provocar um risco de propagação de doenças.</p> <p>Todos os animais aquáticos e produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, aos quais a parte II.2.4 do presente certificado se aplica, devem ser originários de um(a) país/território/zona/compartimento que conste na coluna 2 do quadro do anexo XXI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.</p> <p>A parte II.2.4 do certificado não é aplicável aos seguintes crustáceos e peixes, pelo que estes podem ser originários de um país ou regiões listados no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) crustáceos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que já não possam sobreviver como animais vivos se forem devolvidos ao meio aquático; b) crustáceos que se destinem ao consumo humano sem transformação posterior, desde que estejam embalados para venda a retalho em conformidade com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicáveis a essas embalagens; c) crustáceos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que se destinem a transformação posterior sem armazenamento temporário no local de transformação; d) peixes abatidos e eviscerados antes da expedição. <p>O presente certificado aplica-se aos produtos de origem animal, bem como aos animais aquáticos vivos, incluindo os destinados a um estabelecimento alimentar autorizado a manipular animais aquáticos para o controlo de doenças, tal como definido no artigo 4.º, ponto 52, do Regulamento (UE) 2016/429, que se destinem ao consumo humano em conformidade com o anexo III, secção VII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.</p> <p>O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.</p> <p>Parte 1:</p> <p>Casa I.20.: Assinalar «Indústria de conservas» para peixe inteiro inicialmente congelado em salmoura a -9 °C ou a uma temperatura superior a -18 °C e destinado ao fabrico de conservas, em conformidade com os requisitos do anexo III, secção VIII, capítulo I, parte II, ponto 7, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. Assinalar «Produtos para consumo humano» ou «Transformação posterior» nos restantes casos.</p> <p>Casa I.27.: Indicar o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH) utilizando, por exemplo, as seguintes posições: 0301, 0302, 0303, 0304, 0305, 0306, 0307, 0308, 0511, 1504, 1516, 1518, 1603, 1604, 1605 ou 2106.</p> <p>Casa I.27.: Descrição da remessa: «Natureza da mercadoria»: especificar se provenientes da aquicultura ou de origem selvagem. «Tipo de tratamento»: especificar se vivo, refrigerado, congelado, transformado. «Instalação de fábrica»: inclui navio-fábrica, navio-congelador, navio-frigorífico, entreposto frigorífico e unidade de transformação.</p>		

II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
<p>Partell:</p> <p>(1) A parte II.1 do presente certificado não é aplicável aos países com requisitos especiais de certificação de saúde pública estabelecidos em acordos de equivalência ou noutra legislação da UE.</p> <p>(2) A parte II.2 do presente certificado sanitário/oficial não se aplica e deve ser suprimida quando a remessa for composta por: a) espécies diferentes das enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão; ou b) animais aquáticos selvagens e produtos de origem animal provenientes desses animais aquáticos descarregados de embarcações de pesca para consumo humano direto; ou c) produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, que estão prontos para consumo humano direto sem serem submetidos a transformação posterior na União,</p> <p>(3) Espécies listadas nas colunas 3 e 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882. As espécies listadas na coluna 4 só são consideradas vetores nas condições estabelecidas no artigo 171.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.</p> <p>(4) Manter se adequado/suprimir se não for aplicável. No caso da parte II.2.4.1, a supressão não é permitida se a remessa contiver espécies listadas relativamente a necrose hematopoiética epizootica, infeção pelo vírus da síndrome de Taura ou infeção pelo vírus da cabeça amarela, exceto nas circunstâncias referidas na nota de rodapé 6.</p> <p>(5) Código do país terceiro/território/zona/compartimento, tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XXI, parte I, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.</p> <p>(6) As partes II.2.3.1, II.2.3.2 e a parte II.2.4 do presente certificado não se aplicam e devem ser suprimidas se a remessa contiver apenas os seguintes crustáceos ou peixes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) crustáceos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que já não possam sobreviver como animais vivos se forem devolvidos ao meio aquático; b) crustáceos que se destinem ao consumo humano sem transformação posterior, desde que estejam embalados para venda a retalho em conformidade com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicáveis a essas embalagens; c) crustáceos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que se destinem a transformação posterior sem armazenamento temporário no local de transformação; d) peixes abatidos e eviscerados antes da expedição. <p>(7) Aplicável quando o Estado-Membro de destino na União tem o estatuto de indemnidade de doença para uma doença de categoria C, tal como definida no artigo 1.º ponto 3, do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, ou está sujeito a um programa de erradicação facultativo estabelecido em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429, caso contrário, suprimir</p> <p>(8) Aplicável quando o Estado-Membro de destino na União, ou uma sua parte, tiver aprovado medidas nacionais relativas a uma doença específica, tal como listada no anexo I ou no anexo II da Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão, caso contrário suprimir.</p> <p>(9) Espécies sensíveis tal como referidas na segunda coluna do quadro constante do anexo III da Decisão de Execução (UE) 2021/260.</p> <p>(10) Aplica-se apenas às remessas de animais aquáticos vivos.</p> <p>(11) Deve ser assinado por:</p> <ul style="list-style-type: none"> - um veterinário oficial quando não for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal, - um certificador ou veterinário oficial quando for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal. 		

[Veterinário oficial]⁽⁴⁾⁽¹¹⁾/[Certificador]⁽⁴⁾⁽¹¹⁾

Nome (em maiúsculas)

Cargo e título